



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ISABELA EMILIANO DA SILVA

**O ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS
ESCOLAS DE REDE PÚBLICA NO BRASIL**

CARATINGA-
MG 2019

ISABELA EMILIANO DA SILVA

**O ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS ESCOLAS
DE REDE PÚBLICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Doctum de Caratinga.

Orientador: Prof. MsC. Humberto Luiz Salustiano Costa Jr.

CARATINGA- MG

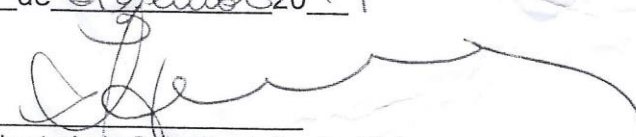
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

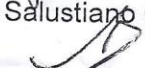
Trabalho de Conclusão de Curso O estado laico e o ensino religioso confessional nas escolas de rede pública no Brasil foi aprovado Isabela Emiliano da Silva por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

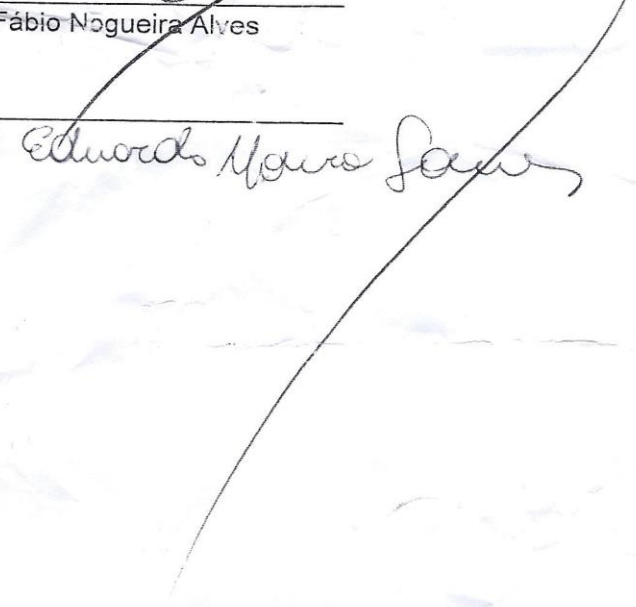
Caratinga 9 de dezembro 2019



Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior



Prof. Anderson Fábio Nogueira Alves



Prof. Luis Eduardo Moura Santos

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, à minha mãe Kátia Aparecida, por ser essencial na minha vida e a toda minha família e amigos, por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela sabedoria e força para que eu pudesse chegar até aqui.

À minha mãe Kátia Aparecida, pela paciência, incentivo, abdições e por sempre estar ao meu lado me apoiando em cada decisão minha e por ter me concedido uma base educacional imensurável.

Às minhas tias, Margarida e Zuleima por acreditarem no meu sucesso e me ajudado de todas as formas possíveis para a concretização desse sonho.

Ao meu pai Joel, por sempre me incentivar e acreditar em mim.

À minha irmã Jordânia e aos meus sobrinhos por estarem ao meu lado sempre.

Às minhas amigas Alice, Jamaica, Kímberry, Nathália, Cinthia e Rosana, obrigada pela paciência, amizade e companheirismo.

Ao meu orientador Humberto Luiz, pelo suporte, incentivo e por acreditar em mim.

Pessoa de um conhecimento imensurável. Obrigada Mestre!

Aos demais professores que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

À Faculdade Doctum de Caratinga, por ter me concedido a chance de estudar e realizar o meu sonho.

Aos meus amigos, que contribuíram de forma direta ou indireta, obrigada por compreenderem a minha ausência em alguns momentos.

“A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos.”
Gandhi.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade fazer uma reflexão sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas, bem como sua impertinência, uma vez que esta modalidade de ensino fere a nossa lei maior, pois vivemos em um estado laico. Este ensino deve ser de forma não confessional, abordando “sobre” religiões e não “de” religiões, pois este se encontra em uma esfera democrática. O ensino religioso em escolas públicas deve ser sem vínculo com religiões específicas, bem como não deve contratar professores que representam uma determinada religião. Portanto, será analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, na qual se trata da inconstitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas e se a decisão do Supremo Tribunal Federal fere a Constituição. Sendo assim, busca-se uma uniformização para se alcançar no trabalho a eficácia que se pretende.

PALAVRAS-CHAVE: Religião. Estado Laico. Liberdade Religiosa. Ensino Religioso. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I - RELIGIÃO	12
1.1- Conceitos de Religião.....	12
1.2- Religião e Estado Laico.....	13
1.2.1- Estado e Igreja: Um pouco de história.....	16
1.3- Conceitos de Liberdade	17
1.4 - Liberdade Religiosa.....	18
CAPÍTULO II - O ENSINO RELIGIOSO E SEUS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS	21
2.1- A História do Ensino Religioso no Brasil.....	21
2.2- O Ensino Religioso frente à Constituição de 1988 e a LDB 9394/96.....	24
2.3- Modalidades de ensino religioso.....	26
CAPÍTULO III- REPERCUSSÕES DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	29
3.1- O Acordo Internacional do Brasil e a Santa Sé.....	29
3.2- Opiniões sobre o Ensino Religioso nas Escolas do Brasil.....	30
3.3- Justificativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439).....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente monografia sob o tema: O Estado Laico e o Ensino Religioso Confessional nas Escolas de Rede Pública no Brasil tem por objetivo, analisar se a modalidade de ensino confessional, adotado nas escolas de rede pública fere princípios constitucionais e demonstrar o modelo ideal a ser adotado.

A metodologia do trabalho se deu através de pesquisa teórica-dogmática, haja vista a explicação de cunho bibliográfico, uma vez que serão abordadas opiniões de doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em sites da internet. É também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito, como o ramo Constitucional e Filosófico.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, têm-se as ideias sustentadas pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto na ADIN 4439 na qual ele diz que:

Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva das doutrinas práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas.¹

Ao mencionar seus argumentos, Roberto Barroso estabelece a importância de se aplicar às escolas públicas um ensino religioso não confessional, uma vez que este estaria de acordo no que diz respeito a um estado laico, viabilizando assim o estudo de diversas religiões e não religiões em sala de aula.

A partir de então encontra-se substrato à hipótese, que nas salas de aula muitas vezes ocorre um ensino proselitista ferindo assim a nossa lei maior, uma vez que o proselitismo é vetado pela justiça brasileira. Segundo a Magna Carta, o Estado não deve interferir na religião, onde este deve-se manter neutro, dispõe também sobre o ensino religioso nas escolas, mas que não faça menção à religião específica em respeito à laicidade do Estado.

Porém na prática se revela de maneira contrária. O estado é laico, sendo assim, ele deve estar relacionado aos princípios constitucionais da liberdade e da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Voto Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília.2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 02 de maio de 2019.

liberdade de religião. O ensino confessional, não é uma boa opção para um Estado laico, uma vez que o professor irá focar apenas na religião dele se esquecendo das demais, que são de grande valia se tiver o conhecimento delas para que assim o preconceito possa diminuir, buscando assim pessoas mais tolerantes.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. O primeiro capítulo dissertará sobre religião, bem como seu conceito e história, irá tratar também sobre estado laico e igreja, o conceito de liberdade e por fim sobre liberdade religiosa.

O segundo capítulo versará sobre o ensino religioso e seus aspectos jurídico-legais, como este ensino está inserido na nossa legislação, começando pela história do ensino religioso no Brasil, o ensino religioso no Brasil frente à Constituição Federal de 88 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as modalidades de ensino religioso existentes.

O terceiro e último capítulo irá abordar sobre as repercussões do ensino religioso no Brasil, encerrando as discussões pretendidas ao dispor opiniões sobre o ensino religioso confessional, o ensino religioso frente ao acordo Brasil-Santa e Sé, versará também sobre a proposta da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República e por fim, será abordado a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da ação proposta, buscando responder se esta escolha veio ou não violar o texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca do ensino religioso confessional, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de explanar melhores informações sobre o tema proposto.

A religião, surgiu para formar um conjunto de sistemas culturais e de crenças, onde cada indivíduo irá acompanhá-la de acordo com a sua espiritualidade e seus próprios valores morais.

Desde os tempos mais remotos, a religião e o estado possuem uma ligação, onde em um certo período estiveram unidos, porém com adventos constitucionais acabaram se separando, sendo assim, surgiu o chamado estado laico garantindo aos cidadãos o princípio da Laicidade.

Outros sim, no que diz respeito à laicidade, para Lacerda, o seu conceito básico seria que de o estado não possuir nenhuma doutrina oficial, pois este, não poderá defender, nem professar nenhuma religião tendo assim de ser neutro, conforme citado abaixo:

A ideia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Desta forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial).²

As decisões tomadas no Brasil quando se trata de religião não devem ser ligadas a princípios ou regras de somente uma determinada religião ou doutrina, sendo assim, todos tem o direito da livre manifestação religiosa, ou não religiosa pois a Constituição nos garante esse direito, o princípio da liberdade religiosa.

O ensino religioso não deve se confundir com ensino de uma determinada religião, para que assim não se use mais o modelo confessional, devendo ser

² LACERDA, Gustavo de. **Sobre as relações entre igreja e Estado: conceituando laicidade**. In Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014. p.181.

adotado uma educação religiosa pluralista e não proselitista, cuja missão é buscar o respeito à diversidade de religiões.

No dia 2 de agosto de 2010 a Procuradoria-Geral da República, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADIN 4439), sustentada pela seguinte tese:

O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo.³

A Procuradoria-Geral da República pedia que o Supremo Tribunal Federal interpretasse o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no qual determinada que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão⁴, no sentido de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico, uma vez que essas modalidades estão ligadas ao proselitismo com base na maneira que seriam ensinadas.

ÂBRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 02 de maio de 2019.

^A BRASIL. **Lei de Diretrizes e B.** Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso no dia 21 de maio de 2019.

CAPÍTULO I - RELIGIÃO

Neste primeiro capítulo, pretende-se analisar o que é religião, seus conceitos abordados por diversos autores, bem como a ligação da religião com o estado laico. Será abordado um pouco da história e evolução da relação igreja e estado e por fim será feita uma análise de diversos conceitos de liberdade, e liberdade religiosa.

1.1- Conceito de Religião

O estudo dos fenômenos religiosos sempre será de extrema importância, uma vez que são valorizados como patrimônio cultural e histórico. A religião existe em toda cultura e civilização, desenvolvendo com o tempo um sistema religioso.

Para o pesquisador Daniel Couto:

A religião fornece respostas sobre Deus, porém sua importância vai além das “explicações transcendentais”, ela oferece um caminho de vida e modelos de humanidade. Com tal natureza ela é um tesouro dos homens, mas ao mesmo tempo uma terrível arma. O poder do discurso religioso pode ser utilizado para a alienação e a corrupção do humano, levando-nos para uma atitude irrefletida, contra os princípios da convivência, harmonia e sociabilidade, difundindo ódio e intolerância.⁵

Daniel Couto tem uma visão sobre a religião em dois pontos, um positivo outro negativo. Para ele a religião tem sua importância em trazer algo bom para a vida das pessoas, mas pode ser algo ruim, uma vez que seu discurso mal colocado ou mal interpretado acaba acarretando consequências que serão refletidas com ódio e intolerância.

Para Durkheim (1988, apud CUNHA, 2019, p. 83) religião é:

[...] um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem.⁶

⁵ COUTO. Daniel. **A religião: Um ponto de vista filosófico**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1118020/2017/02/a-religiao-um-ponto-de-vista-filosofico/>>. Acesso no dia 10 de setembro de 2019.

⁶ CUNHA. Antônio Luiz.; LEVY.d’Avila Msini Cláudia. **Embates em torno do Estado laico** [livro eletrônico] (Orgs.). – São Paulo: SBPC, 2018. p.83.

Para Durkheim, a religião está ligada a ideia de igreja, pois a religião só é possível coletivamente. As igrejas seriam um local para o trabalho da classe religiosa, onde o seu ganho, proviesse das prestações de serviços espirituais.

Oposto aos conceitos de religião citados acima, temos a ideia de Karl Marx, onde este faz uma crítica sobre a religião, para ele:

A crítica da religião desengana o homem para que este pense, aja e organize sua realidade como um homem desenganado que recobrou a razão a fim de girar em torno de si mesmo e, portanto, de seu verdadeiro sol. A religião é apenas um sol fictício que se desloca em torno do homem enquanto este não se move em torno de si mesmo.⁷

Para Marx, a religião não é absoluta, e não irá existir independente do homem. Pois para ele é o homem quem a cria, na sua concepção e nesta concepção, este estaria fugindo da realidade, onde somente em um mundo fictício a religião prega a igualdade e a justiça. Ele também considera a religião como o ópio do povo⁸.

Podemos perceber que a religião possui um papel bem significativo na vida social e política em todas as partes do mundo, sendo manifestada de diversas formas. Mas muitas vezes existem conflitos religiosos, como de católicos e protestantes, cristãos contra muçulmanos, entre outros. Esses conflitos são gerados por grupos que se utilizam da religião como desculpa para realizar certos atos violentos ou até mesmo terroristas. Porém ao mesmo tempo a religião faz jus ao que ela prega, pois existem representantes de diversas religiões que promovem ajuda humanitária a aqueles que necessitam, como os pobres, doentes e destruídos.

1.2 - Religião e Estado Laico

A Constituição de 88 prevê um estado laico, ou seja, um país governado sem nenhuma interferência religiosa. A laicidade e o estado laico aparecem seja para defender ou para criticar determinados pontos de vista da agenda pública, onde irá se referir a determinadas situações que advêm de uma crença, na qual acaba sendo

⁷ MARX, Karl, 1818-1883 **Crítica da filosofia do direito de Hegel**, 1843 / Karl Marx; tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus ; [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo : Boitempo, 2010. p.146.

⁸ **Significado metafórico da palavra ópio**: Aquilo que afasta as pessoas das dificuldades e dos problemas que as rodeiam; o que causa adormecimento moral. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/opio/>>. Acesso no dia 16 de setembro de 2019.

ligada pelo poder público, gerando diversas discussões, principalmente quando se trata de casos como do ensino religioso nas escolas públicas, símbolos religiosos em espaços oficiais e nascituros anencefálicos, sendo estopim para debates nos tribunais.

No que se trata da configuração laica do estado, a separação deste das igrejas e cultos, a nossa Constituição expressa o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

[...] III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.⁹

O artigo citado acima nos leva ao entendimento de que existe um regime de vedações ao estado quando se trata de religião, onde será aplicado em todas as religiões dos entes federativos. Porém existe uma ressalva que é a autorização genérica no que diz respeito à colaboração de interesse público.

Segundo Cury a origem da palavra laico significa:

A origem da palavra laico, vem do grego laikós, que significa “do povo”. Em português, laico tanto pode ser um substantivo – como em “ele é um laico no meio de clérigos” –, quanto adjetivo, como por exemplo em “educação laica”. Daí promanam termos como laicidade ou, em versão menos conhecida, laical, laicização, laicato, laicismo, entre outros. E pelo latim vulgar, laico se transformou, em português, em leigo¹⁰.

Para Fischmann:

O caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. p.292.

¹⁰ CUNHA. Antônio Luiz.; LEVY.d’Avila Msini Cláudia. **Embates em torno do Estado laico** [livro eletrônico] (Orgs.). – São Paulo: SBPC, 2018. p.141.

simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.¹¹

Fischmann, quando aborda sobre estado laico, deixa claro que este está ligado ao respeito para com a diversidade e melhor convivência entre as pessoas, onde a laicidade do estado irá permitir e garantir a liberdade religiosa de escolher em o que crer ou não crer para que assim, se alcance a igualdade.

Para Hans Kelsen (1955, p.673, apud, Mauro Ferreira de Souza 2007, p.76) laicismo é.

A tendência para a tolerância própria do laicismo se afirma mais fortemente quando a convicção religiosa não é suficiente forte para se sobrepor à inclinação política, uma vez, porém, que a comunidade política abrange também os crentes, o laicismo aceita a influência das igrejas na vida pública, contanto que esta influência seja decorrente de seu autônomo peso social e não de privilégios concedidos pelo Estado.¹²

Portanto, a igreja terá sim influência na vida pública, mas de modo que não lhe seja concedida privilégios, ou seja, quando houver interferência da mesma, esta deve abranger o que for útil para a sociedade num todo.

Segundo Bastos e Martins:

A laicidade decorre do que deveria ter sido natural na formatação do Estado Moderno, ou seja, que o Poder Religioso não se confunde com o Poder Político. O Poder Religioso, cuida das relações do homem com Deus, e o Poder Civil, das relações dos homens entre si, em sociedade, ou nas sociedades organizadas em Estado.¹³

Esses autores, deixam claro que a igreja e o estado têm funções distintas na sociedade. No exercício da cidadania, deve existir uma ponderação onde aqueles que acreditam em deus e aqueles que não acreditam, tem o direito de participar.

Marielle Franco, em um artigo para o Observatório da Laicidade na Educação, divulgado em 2017 diz o seguinte:

¹¹ FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé** – São Paulo: Factash Editora, 2012. p.16.

¹² SOUZA, Mauro Ferreira de. **A igreja e o Estado: uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891**/ Dissertação de mestrado, Mauro Ferreira de Souza-2007. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp060853.pdf>>. Acesso no dia 16 de setembro de 2019. p.76.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 vol. 3 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p.410.

Em um Estado laico, ninguém pode ser obrigado a seguir crenças ou acatar proibições religiosas em que não acredita. E todos devem ter o direito de adotar crenças e proibições que preferir em sua vida particular, sem a interferência do Estado. Por isso, um Estado laico não se posiciona a favor nem contra alguma religião. E nem a favor ou contra os não-religiosos.¹⁴

Ou seja, o estado laico não é nenhuma religião, nem ateu, evangélico, espírita, nem do candomblé. Em um estado laico nos é garantido tudo que possamos e queremos ser, ou nada disso.

1.2.1- Estado e Igreja: Um pouco de história

A relação do estado com a igreja era conturbada. Havia muitas restrições quanto à liberdade religiosa. Segundo leciona Alexandre de Moraes no tempo Imperial, existia uma religião oficial, porém isso mudou com o advento da Primeira Constituição da república do Brasil:

A Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que „a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. “ Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, §3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que „todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.“ Tal previsão foi seguida pelas demais constituições.¹⁵

Diante das considerações citadas acima, podemos perceber a evolução da liberdade religiosa em relação ao estado e a igreja, antes carregada por impedimentos de liberdade religiosa e com essa evolução a Constituição de 1891, garantiu o direito de culto e crença.

Na Constituição de 1891, foi estabelecida uma laicidade estrita, onde esta era de base ideológica advinda das elites políticas republicanas, de orientação liberal, maçônica ou positivista, porém o povo não tinha voz. A Constituição de 1934,

14 FRANCO, Marielle. Observatório da laicidade na educação. **Laicidade: o que é?** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/CARTILHA_O_QUE_E_LAICI_DADE.pdf> Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

15 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.36

emanou uma nova ideologia, onde deveria existir uma colaboração recíproca, ou seja, o Estado e as religiões deveriam beneficiar-se mutuamente.

Essa convivência recíproca, foi alvo nas constituições seguintes, até chegar na Constituição Federal de 1988 que alcançou uma democracia religiosa, onde esta assegura a liberdade de consciência sendo um direito de todos, o direito de professar qualquer religião, ou não expressar nenhuma, bem como não crer. Assegura também a organização religiosa, todas inseridas nas dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais.

1.3- Conceito de Liberdade

Para uma análise e melhor entendimento sobre liberdade, bem como seus componentes importantes, será abordado seus diversos conceitos.

Para José Afonso da Silva a liberdade humana trata-se de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade¹⁶. Ou seja, a liberdade é algo individual, realizada para a busca daquilo que vem do seu interior, sendo de grande importância para a tomada de decisões.

Segundo Costa Jr: “A liberdade pode ser compreendida como um poder do sujeito de autodeterminação a partir do qual o próprio ser esteja em condições de escolher o seu próprio comportamento.”¹⁷

Ou seja, a liberdade é poder fazer tudo que esteja de acordo com o nosso próprio eu, bem como nossa capacidade de agir.

A questão das liberdades individuais é antiga. Sendo aprovada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual já se propunha a respondê-la:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.¹⁸

¹⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010 p. 233.

¹⁷ COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano; Leite, Fábio Carvalho. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. Rio de Janeiro, 2014. 115p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p.16.

¹⁸ **Declaração de direitos do homem e do cidadão-1789** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3odaSociedadedasNa>

Devemos ter nossa liberdade, fazer nossas próprias escolhas, isso nos é assegurado junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, porém esta liberdade deve estar em conformidade com a lei, ou seja, não devemos exercê-la de modo que prejudique outrem.

1.4 - Liberdade Religiosa

É importante ao abordar sobre liberdade religiosa, estar atento aos seus diversos conceitos, e aplicação na legislação brasileira. A liberdade religiosa está consagrada textualmente na Constituição Federal de 88 em seu artigo 5, inciso VI onde diz que: “Art. 5º: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”¹⁹

A Declaração Universal de Laicidade do Século XXI, em seu artigo 1º nos mostra a importância do estado em respeitar quanto à liberdade de consciência, na esfera democrática e pública.

Artigo 1º: Todos os seres humanos têm direito ao respeito à liberdade de consciência e à prática desta de forma individual ou coletiva. Tal respeito implica na liberdade de se aderir, ou não, a uma religião, convicção filosófica (incluindo o ateísmo e o agnosticismo), e no reconhecimento da autonomia da consciência individual, da liberdade pessoal dos seres humanos e da sua livre escolha em matéria de crenças e convicções²⁰.

Para José Afonso da Silva, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Quanto à liberdade de crença ele diz que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião

https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_. Acesso no dia 25 de setembro de 2019.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

²⁰ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI** (Tradução e Adaptação). Disponível em: https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_. Acesso no dia 25 de setembro de 2019.

alguma, assim com a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.²¹

A liberdade de crença, se origina no estado democrático de Direito, bem como no advento do estado laico, onde é permitido o exercício de qualquer crença, sem imposição do estado, bem como não crer em nada, de modo que a liberdade de um, não prejudique a liberdade do outro. Esta resguarda a área íntima do ser humano.

Acerca deste tema, explica José Afonso da Silva no que diz respeito à liberdade de culto:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.²²

Sendo assim, a liberdade de culto é um exercício individual ou coletivo em relação a uma determinada religião.

Seguindo o entendimento de José Afonso da Silva, a Constituição de 88 dispõe o seguinte:

Art. 5º, VI, que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias²³. (...)

Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas²⁴.

²¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p.249.

²² Idem. p.249.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 vol. 3 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.p.52.

Portanto a liberdade religiosa é tratada como uma livre escolha sobre a religião, na qual o indivíduo quer seguir, onde advém de um culto ou prática religiosa.

E por último, aborda sobre a liberdade de organização religiosa, onde diz que: essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado²⁵.

Isto fica claro, quando a Constituição garante a proteção não apenas ao indivíduo, mas igualmente aos locais de culto, às liturgias e à liberdade de organização religiosa.

Ademais, Costa Jr conclui que :

A liberdade religiosa é gênero no qual se encampam a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, sendo que todas elas possuem um viés de exterioridade, sob pena de não se verificar empiricamente o exercício de tais liberdades, nem tampouco a necessidade regulatória do direito acerca de tais questões²⁶

Portanto, a liberdade religiosa está ligada a um viés das demais liberdades, sendo a de crença, a de culto e a de organização, onde a pessoa poderá exercê-la mesmo não estando ligada a tais liberdades.

²⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p.250.

²⁶ COSTA JR. Humberto Luiz Salustiano; Leite, Fábio Carvalho. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**- Rio de Janeiro, 2014. 115p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p.22

CAPÍTULO II - O ENSINO RELIGIOSO E SEUS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS

Neste capítulo será abordada a história do ensino religioso no Brasil, como este ensino está aludido na Constituição Federal de 88 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, e por fim as modalidades de ensino religioso confessional e não confessional.

2.1- A História do Ensino Religioso no Brasil

O ensino religioso foi inserido no Brasil no período colonial. Os portugueses chegaram em solo brasileiro e se viram na necessidade de catequizar os índios para que eles aprendessem o idioma português, suas culturas, e principalmente a religião. Esse processo de catequização teve uma expansão ligada ao catolicismo, tendo a Companhia de Jesus (Jesuíta) como responsável por essa tarefa.

Segundo Arnaldo Vicente Ferreira de Sá:

[...] a Coroa portuguesa envia às novas terras achadas por Cabral os jesuítas que, ao implantarem suas primeiras escolas, iniciam o processo de evangelização e, conseqüentemente, as aulas de religião são ministradas de forma regular. É o início do Ensino Religioso em nosso país²⁷.

Este período foi marcado por uma educação humanística na qual pregava valores individualistas, era focada nos valores ideológicos da época empregados por métodos tradicionais, sempre destacando a cultura de escolha ao catolicismo.

Por volta de 1759, os jesuítas foram expulsos da educação, pois o estado assume o papel no que tange sobre a educação, e esta permaneceu elitista.²⁸

Segundo Oliveira:

Objetivando modernizar o Estado português e tirá-lo do isolamento em relação às outras nações europeias, o Marquês de Pombal reduziu a influência da aristocracia rural e a hegemonia eclesiástica, tidas como entraves ao progresso. O Estado considerado "sacral" seria substituído pelo Estado leigo e a educação deveria seguir princípios iluministas. A Igreja passou a ser controlada pelo Estado e os jesuítas foram expulsos de Portugal e de suas colônias, em 1759. Doze anos após essa expulsão

²⁷ SÁ. Vicente Arnaldo Ferreira. **Fundamentos do Ensino Religioso**. 1ª Ed. Ed.Egus. 2015.p.74.

²⁸ VALE. Renata dos Santos. **Um balanço da instrução no mundo luso-brasileiro**.

Disponível em:

<http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5225&Itemid=279>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

foram implantadas as “Aulas Régias”, primeira experiência de ensino público, que foram criticadas devido ao caráter fragmentado.²⁹

Podemos perceber que houve um distanciamento da igreja e estado, porém em algumas circunstâncias um valia ao outro. A igreja ajudava o estado em seu controle social e prestava apoio ao regime político vigente. Em contrapartida, segundo Rainer Souza, enquanto os jesuítas tinham apoio na catequização dos nativos, o Estado contava com auxílio da igreja na exploração do território e na área administrativa³⁰.

Os jesuítas tinham o apoio para a catequização dos índios, e o estado contava com o auxílio da igreja para a exploração do território e na administração.

Em 1822 com a independência, o Brasil se torna independente de Portugal, o regime do padroado volta, permanecendo o vínculo da igreja católica e o império brasileiro. Na Constituição de 1824, a união entre a coroa e a religião foi selada. Neste período no que se refere ao campo educacional, as relações entre estado e igreja reapareceram, tendo a Lei de Instrução de 1827 que abordava sobre o ensino religioso. *Art. 6º – Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética [...] e os princípios de moral cristã e da doutrina católica e apostólica romana [...]*³¹

Esta regulamentação se manteve sem alterações até a proclamação da República em 1889.

Em 1889, o regime monárquico teve seu fim e assim surgiu a Primeira República do Brasil com ideias positivas e a favor da laicidade no Estado, na sociedade e no campo educacional. A igreja era contra essas ideias positivistas, porém mesmo assim não conseguiu impedir o Decreto 119-A, promulgado em 1890 por Rui Barbosa no qual decretou o Brasil um Estado laico:

*Decreto 119- A: “Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”*³².

²⁹ SÁ. Vicente Arnaldo Ferreira. **Fundamentos do Ensino Religioso**. 1ª Ed. Ed.Egus. 2015.p.74.

³⁰ SOUSA. Rainer. **Os jesuítas no Brasil**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/os-jesuitas-no-brasil.htm>> Acesso no dia 30 de outubro de 2019.

³¹ Legislação Informatizada - **LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

³² **DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

Portanto, ficou legitimado a separação do estado com a igreja, vedando a ajuda, manutenção e extinguindo o padroado no que se referia ao ensino religioso concedendo liberdade ao exercício de cultos e crenças no ambiente escolar.

Segundo Caetano:

Em 1931, o presidente Getúlio Vargas, objetivando obter apoio da Igreja Católica e dividendos políticos, através da veiculação de “valores”, que constituiriam a base da justificação do seu Governo autoritário, ampliou a licença para as escolas públicas ministrarem o Ensino Religioso³³.

Neste período se reintroduziu o ensino religioso nas escolas públicas em caráter facultativo. Porém, representantes de diversas religiões se manifestaram contra a implantação deste ensino nas escolas brasileiras.

Em 1934, foi outorgada a nova Constituição na qual dispunha em seu artigo 153 sobre o ensino religioso:

Artigo 153: O Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.³⁴

O ensino religioso nesta época seria de forma facultativa e ministrado segundo a confissão religiosa dos alunos manifestada pelos pais ou responsáveis.

No ano de 1937, Getúlio Vargas implantou um golpe de estado dando origem ao Estado Novo juntamente a uma nova Constituição, onde esta dispunha sobre o ensino religioso no qual este ensino não seria obrigatório :

Art. 133: O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normas e secundarias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos³⁵.

Em 1946, com uma nova constituição, o ensino religioso ficou expresso no artigo 168, inciso V:

³³ CAETANO, Maria Cristina, 2013. **ENSINO RELIGIOSO: Sua trajetória na Educação Brasileira** – Programa de Pós Graduação PUC – MG. p 4.

³⁴ BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

³⁵ BRASIL. **Constituição de 1937** - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>> Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

Artigo 168, V : Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável³⁶.

O ensino religioso foi mantido com matrícula facultativa, ministrado segundo a confissão religiosa dos alunos, garantindo a liberdade religiosa.

Em 1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.4024/61 é lançada causando um conflito entre a representação católica e os que apoiavam a ideologia liberal, onde o ensino religioso é mantido neutro, sendo reconhecido como ensino religioso confessional. O artigo 97 da lei dispõe o seguinte:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável³⁷.

Segundo a colocação de Junqueira e Wagner:

A expressão “sem ônus para os cofres públicos” suscitou e ampliou novos estudos sobre a identidade do Ensino Religioso. Reforçou, ainda, a necessidade de serem salvaguardados os princípios da liberdade religiosa e do direito do cidadão que frequenta a escola pública³⁸.

Portanto, podemos perceber que durante um bom período, o ensino religioso no Brasil passou por conflitos entre os pressupostos da laicidade e da confessionalidade, onde este no decorrer do tempo passou da esfera eclesiástica para a esfera pública.

³⁶ BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

³⁷ Legislação Informatizada - **LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961** - Publicação Original. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

³⁸ JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul. **O Ensino Religioso no Brasil**. Curitiba: PUCPR, 2011. p.

2.2 - O Ensino Religioso frente à Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ensino religioso ganhou nova forma sendo regulamentado pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sobre este ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 210 parágrafo 1º diz o seguinte:

Art. 210: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.³⁹

Para complementar o artigo citado acima a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no artigo 33 e parágrafos seguintes trata sobre como este ensino será regulamentado:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)⁴⁰

Certamente, o objetivo maior dessa lei, juntamente com o artigo citado acima, foi o de fazer com que o ensino religioso não se confundisse com ensino de qualquer religião, para que não se use mais o modelo confessional, adotando assim uma educação religiosa pluralista e não proselitista, cuja missão fosse buscar o respeito à diversidade de religiões. Porém na prática, não é o que acontece.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁰ BRASIL. **Lei de Diretrizes e B. Lei 9.394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

Este ensino está presente na grade curricular, porém o aluno tem a opção de não participar dessas aulas. O que se questiona sempre, é se ao não participar das aulas teria alguma atividade para substituir essa, onde na maioria das vezes não tem.

Um exemplo a ser citado, é o Projeto de Lei 3.521/17 proposto pelo deputado Carlos Minc do estado do Rio de Janeiro. O seu projeto propõe aulas de reforços aos alunos que optarem por não assistirem as aulas de ensino religioso⁴¹, pois segundo ele:

O problema é que no horário dessa disciplina não é ofertada outra possibilidade ao estudante. No Estado do Rio, o ensino religioso é confessional, ou seja, não é uma análise filosófica da história e dos princípios das religiões, mas sim um padre ou pastor pregando. Então, quem não quer participar, acaba tendo que ficar sem fazer nada⁴².

Segundo Caputo (2012, apud CUNHA, 2018, p. 200):

Crianças adeptas do candomblé e as vicissitudes por que passaram em escolas públicas permeadas pelo missionarismo cristão. A discriminação religiosa convergia com a racial: candomblé, macumba, etc. eram “coisa de negro”. Houve depoimento de alunos que diziam que uma certa professora chegou a passar óleo ungido na testa deles para que ficassem mais tranquilos e para “tirar o diabo de quem fosse do candomblé”. A reação dos alunos foi diversa, uns abandonavam a escola para evitar a discriminação; outros inventavam maneiras de se tornar “invisíveis”. Esta “solução” se expressava na omissão da religião que efetivamente professavam – o candomblé – para se declararem católicos⁴³.

A observação de Caputo deixa evidente a intolerância existente e a ligação com o preconceito, pois a religião do candomblé é vista como “coisa de negro”, e isso acaba acarretando ao aluno traumas e abandono a escola, pois a mesma queria impor uma determinada religião a eles, ato que fere nossa Constituição.

⁴¹ Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Alunos poderão ter reforço escolar em vez de aula de ensino religioso**. Disponível em: < <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/47140?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso no dia 30 de outubro de 2019.

⁴² Idem.

⁴³ CUNHA. Antônio Luiz.; LEVY.d’Avila Msini Cláudia. **Embates em torno do Estado laico** [livro eletrônico] (Orgs.). – São Paulo: SBPC, 2018. 292 p.

2.3- Modalidades de Ensino Religioso

O ensino religioso possui algumas modalidades, neste tópico serão citadas três delas e ao final será mostrado qual o modelo ideal para ser adotado em nosso sistema de ensino bem como consonância com a Constituição Federal de 1988.

Quando se trata das modalidades de ensino religioso, temos o modelo Confessional, também chamado de catequético por alguns autores. É uma modalidade de ensino, onde aborda somente uma doutrina específica de religião, dando ênfase as igrejas católicas e protestantes. Para os autores Diniz, Lionço e Carrião, a modalidade confessional é ministrada preferencialmente por um representante de uma comunidade religiosa, e sua escolha se dá a partir da manifestação realizada pelos pais da criança⁴⁴.

Este ensino dificulta atender a diversidade de religiões existente em nosso país. Em todos os lugares irão existir uma maioria e uma minoria, portanto é essencial atender aos direitos de ambos, pois o nosso país é democrático e pluralista.

O ensino interconfessional, busca o caráter universal das religiões no que as mantém unidas. Ou seja, se existe deus, os protestantes e os católicos acreditam nele, isto os unirá, com isto a minoria que são os alunos com credos divergentes dos citados acima ou ateus, sofreriam um prejuízo bem como um menor poder na esfera sócio-política. Segundo os autores Diniz, Lionço e Carrião (2010, p 45, apud, Marques, 2013, p. 19 e 20).

Há, entretanto, uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia⁴⁵.

Por fim, temos a modalidade supraconfessional, ou não confessional, onde Marques define que essa modalidade busca quebrar os paradigmas das modalidades citadas acima, uma vez que segundo essa forma de ensino deve-se

⁴⁴ MARQUES. Gabriel Lima. A EDUCAÇÃO RELIGIOSA EM ESCOLAS PÚBLICAS: **fundamentos constitucionais para a defesa da modalidade supraconfessional**. Trabalho submetido ao XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP. 2013. p 17.

⁴⁵ Idem. p 19-20.

abordar ensinamentos de todas as religiões, bem como contratar professores de sociologia, filosofia ou história para ministrarem as aulas, abordando sobre as religiões, e não somente de uma determinada religião⁴⁶.

Podemos concluir nas palavras de Duprat que:

O ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição de doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, bem como, de posições não religiosas, como ateísmo e agnosticismo-, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas⁴⁷.

Este modelo por não implicar com qualquer crença ou opção religiosa, seria o ideal e compatível com o princípio da laicidade estatal.

⁴⁶ MARQUES, Gabriel Lima. A EDUCAÇÃO RELIGIOSA EM ESCOLAS PÚBLICAS: **fundamentos constitucionais para a defesa da modalidade supraconfessional**. Trabalho submetido ao XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP. 2013 p.20.

⁴⁷ DUPRAT, Deborah Macedo. Procuradora-Geral da República em Exercício. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Brasília. 2010. Disponível em:< http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

CAPÍTULO III- REPERCUSSÕES DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

O ensino religioso, como já mencionado anteriormente, desde muito tempo gera acalorados debates e opiniões. No Brasil, de um lado existem aqueles que defendem o ensino religioso confessional e do outro aqueles que são contra, mas que prezam para o ensino das ciências das religiões e aqueles que acham desnecessário.

Neste capítulo será abordado sobre o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, opiniões sobre o ensino religioso nas escolas públicas, bem como a justificativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439) e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.1- O Acordo Internacional Brasil e Santa Sé

O acordo do Brasil e a Santa Sé foi firmada no ano de 2008, no Vaticano pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante o papado de Bento XVI.

Este acordo tratou de diversas questões relacionadas à igreja católica e o estado, o mesmo continha questões jurídicas e religiosas, nas quais não agradaram muitos brasileiros, porém houve aqueles que concordaram com esse acordo e alegam não ferir o texto constitucional.

Neste tópico iremos tratar sobre o que esta concordata diz sobre o ensino religioso em seu artigo 11, parágrafo único.

Artigo 11: O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação⁴⁸.

Para Cury:

A diferença é nítida. O art. 11, § 1º do Acordo não repete nem os termos da Constituição e nem os da Lei das Diretrizes e Bases já que há um

⁴⁸ BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

acréscimo específico na medida em que o ensino religioso passou a ser adjetivado. Pode-se até aventar a hipótese se tal acréscimo - católico e de outras confissões religiosas – não seria uma pretensa neutralidade justamente para encobrir a distinção assinalada. Mesmo emendada pela pressão exercida pela CNBB, o (alterado) art. 33 da LDB não nomina nenhum credo, culto ou religião, isto é não carrega consigo uma distinção do tipo confessional. Pelo contrário, a LDB põe na lei uma entidade civil cuja existência foi um dos maiores focos de recusa pela Igreja Católica em 1905 na França especialmente quanto à polêmica do ensino religioso e do Estado laico. Não é o caso do § 1º do art. 11 do Acordo que adjetiva o ensino religioso - católico e de outras confissões religiosas⁴⁹.

Segundo Rocha, essa concordata abriu um espaço para ensino religioso confessional, pois deixou claro em sua qualificação o ensino religioso “católico” e de outras religiões, inserindo assim um ensino proselitista nas escolas públicas, no qual estaria contrariando as limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 e as legislações educacionais aos grupos confessionais, principalmente aos católicos⁵⁰.

Goedert dispõe que:

O que o texto do Acordo reafirma categoricamente, no nosso entendimento, é o direito constitucional de cada aluno receber a educação religiosa conforme a sua fé, nos termos fixados pela lei, cumprindo assim o dispositivo constitucional de uma educação religiosa sem concessão de privilégios a qualquer igreja. Esta é a verdadeira e legítima laicidade do estado democrático de direito⁵¹.

Podemos perceber que este acordo e o tema em debate, gerou opiniões divergentes, onde alguns alegam que o mesmo fere a Constituição e está em desordem com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois esta lei não denomina nenhum credo e religião, e o acordo faz “destaque” à religião católica. Há quem defenda que o texto do acordo deixa claro a inclusão do ensino de outras religiões, respeitando a Constituição Federal de 88, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a laicidade do estado.

49CURY.Carlos Roberto Jamyl. DO ACORDO – **Concordata: Ambivalência Em Ação**. Disponível em:< http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/cury_acordo.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

⁵⁰ ROCHA, Maria Zélia Borba. **A Luta político-cultural pelo ensino religioso no Brasil**. Revista Brasileira de História da Educação, Campinas-SP, v. 13, n. 2 (32), p. 217-248, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269808252_A_luta_politico-cultural_pelo_ensino_religioso_no_Brasil>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

⁵¹ GOEDERT.Deivid Bruno. **Acordo Brasil – Santa Sé Relações tuteladas pelo direito**. Encontros Teológicos nº 56, ano 25- 2010. p. 15.

3.2- Opiniões Sobre o Ensino Religioso nas Escolas do Brasil

Para Monteiro:

É dever que se impõe alertar a nossa sociedade para o perigo do ensino religioso confessional adotado nas escolas públicas do nosso Estado, pois embora seja tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão legal em carga horária curricular poderá acender atavismos segregadores do ódio entre religiões, que já causou tanto sofrimento à humanidade. Ainda hoje, infelizmente, grassam em parte do globo práticas fundamentalistas atentatórias à dignidade cristã⁵².

Monteiro vê o ensino religioso confessional um ponto de partida para tornar o aluno intolerante. Destaca ainda que diante de tudo que o liberalismo e a doutrina defendem, como a liberdade religiosa, os direitos do homem, separação de estado e igreja, entre outros, não cabe ao estado promover ensino religioso confessional, uma vez que este ensino estaria ferindo o texto constitucional, ainda destacou que isso não torna o estado ateu⁵³.

Segundo Ali Hussein El Zoghbi vice-presidente da Federação das Associações Muçulmanas do Brasil:

Acreditamos que as crianças devam ter o conhecimento das diferentes religiões como pressuposto para afastar o preconceito e como uma forma de ensino das distintas culturas, desde que seja elaborada por instituições representativas dialogando com os agentes educacionais públicos. Para firmar a qualificação destes profissionais é importante também que os conteúdos sejam certificados pelas instituições educacionais públicas⁵⁴.

Para Fernandes, o ensino religioso formal:

[...] além de ocupar espaço na grade curricular da escola, comprometendo a intensidade de disciplinas com impacto na melhoria dos índices educacionais, a disciplina consome recursos materiais, financeiros e humanos, quer pela necessidade de admissão, deslocamento e manutenção de professores, quer pelo aparato administrativo e acadêmico necessários ao suporte à disciplina⁵⁵.

⁵² MONTEIRO, Simões Gerson. **LUGAR DE ENSINO RELIGIOSO É NA IGREJA**. Disponível em <<http://www.edulaica.net.br/artigo/20/posicoes/religiosos-pela-laicidade-na-educacao-publica/lugar-de-ensino-religioso-e-na-igreja/>>. Acesso no dia 26 de outubro de 2019.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Líderes religiosos opinam sobre o ER confessional. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=1990>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

⁵⁵ FERNANDES, Vera Cláudia. **(As)simetria nos sistemas públicos de ensino fundamental em Duque de Caxias (RJ): a religião no currículo**. 2014. 241f. Tese (Doutorado)– Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014. p.204.

Fernandes entende que o ensino religioso não é essencial, e que este acarretaria grandes gastos financeiros devido aos tramites para admissão de professores e os suportes devidos para esta matéria.

Andrade em sua tese de mestrado fez pesquisas sobre diferentes grupos favoráveis e desfavoráveis a este ensino. Quanto aos grupos favoráveis a mesma concluiu que para eles:

"Estado laico" é o Estado multirreligioso, uma vez que a pluralidade, quando citada, é apresentada sem que sejam evidenciadas as tensões e assimetrias entre elas. O discurso utilizado pelo referido grupo não encontra conflito de sentido com o Estado laico multirreligioso, haja vista que a principal contribuição da disciplina é a formação integral do aluno: a formação da sua dimensão religiosa, da sua relação com o sagrado ou com o transcendente, da sua busca de um sentido para a vida ou para a morte e, ainda, a formação para a cidadania, para a construção de uma sociedade justa e solidária, para a construção de uma cultura de paz. Isso se faz, entretanto, a partir da matriz cultural e religiosa cristã⁵⁶.

Percebe-se que mesmo defendendo a ideia da diversidade e da multirreligiosidade, enfatizam a ideia mais importante para eles, que é a do deus único, considerando as diversas crenças e desconsiderando a não crença.

3.3 - Justificativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439)

Diante das discussões acerca do modelo de ensino religioso adotado nas escolas da rede pública, em 2010 Procuradoria Geral da República pela então vice-procuradora, Deborah Duprat, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439) contendo três pedidos. O primeiro pedido era que fosse adotado o modelo de ensino religioso não confessional, pois este se compatibilizaria com o caráter laico do estado brasileiro, o segundo pedido era para que fosse feita uma análise dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e do acordo entre o Brasil -Santa Sé, para que fosse interpretado conforme a Constituição e o terceiro pedido era que fosse declarada a inconstitucionalidade do art.11, §1º do Acordo Brasil- Santa Sé.

Portanto, a Procuradoria Geral da República defendia a seguinte tese:

⁵⁶ ANDRADE. Fernanda Batista Moreira de. **disciplina Ensino Religioso na escola pública [manuscrito]: uma análise sobre o debate entre as pesquisas em Educação a partir da noção de regimes de verdade em Michel Foucault**. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/8820/1/DISSERTAÇÃO_DisciplinaEnsinoReligioso.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

A única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas consiste na adoção de modelo não-confessional. Nesse modelo, a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas”.⁵⁷

Em 2015, O Ministro Luiz Roberto Barroso, para dar embasamento à decisão que tomara acerca do assunto, propôs uma audiência pública com o objetivo de ouvir diversos representantes de diferentes manifestações religiosas bem como especialistas do direito e da educação. Ao todo foram 31 entidades, e 23 defenderam a procedência da ação (CNTE; CONSED; CONIB; CBB; FEB; CGADB; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERP; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ) e 8 votaram pela improcedência da ação (CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de Janeiro, Deputado Marco Feliciano, FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família⁵⁸).

Em 2017, ocorreu a votação dos pedidos feitos pela Procuradoria Geral da República, os amicus curie também tiveram a oportunidade de expor suas opiniões contra ou a favor da proposta.

O Ministro Luiz Roberto Barroso foi o primeiro a sustentar suas ideias e proferir seu voto no qual foi a favor do pedido feito na ADI.

Para o Ministro, essa discussão se desenvolve a partir de três importantes pontos. São eles a liberdade religiosa, o ensino religioso e o princípio da laicidade.

Seu voto ficou então sustentado pela seguinte tese:

O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada à admissão

⁵⁷ BRASIL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.439**. Distrito Federal. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

⁵⁸ Idem.

de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo⁵⁹.

Em sustentação do seu voto o Ministro Luiz Fux disse que:

O ensino interconfessional acarretaria uma provisão desproporcional de professores de ensino religioso e ainda incapaz de suprir a demanda por pluralismo religioso de cada escola. O fomento à tolerância e o respeito às diferenças atribui especial relevo à formação religiosa plural, em que o aluno tem acesso não apenas à sua, mas às mais diversas manifestações religiosas⁶⁰.

Para o ministro, o ensino deve ser não confessional, defendeu o estado laico de acordo com o que a Constituição instituiu. Ainda defendeu a ideia de que deve haver a inexistência de uma religião oficial no estado.

Acompanharam os votos do ministro relator Luiz Roberto Barroso e do Ministro Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, votaram pela improcedência da ação, onde seguiram o enunciado abordado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no qual dispõe que:

Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁶¹

A ação proposta pela Procuradoria Geral da República foi improcedente, tendo um resultado final de 6x5 votos. Sendo assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o ensino adotado para as escolas públicas será o confessional e interconfessional, permitindo a admissão de professores na qualidade de representantes de confissão religiosa, alegando que por ser facultativo não ferirá o princípio da liberdade religiosa.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Voto Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília. 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Voto Min. Luiz Fux. Brasília. 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

Em 2017 o Ministro da Educação fez uma homologação na Base Nacional Comum Curricular no que diz respeito ao ensino religioso:

Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida⁶².

Diante do exposto acima, nos resta dúvidas quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a Base Nacional Comum Curricular nos deixa claro como o ensino religioso deve ser tratado, abordando sobre religiões e filosofia de vida. Sendo assim um representante de uma só religião não estaria apto para tratar sobre religiões. Fica outra dúvida, se Base Nacional Comum Curricular iria abranger todos os sistemas de ensino públicos, ou cada sistema poderia escolher a maneira de como oferecer e ensinar esta matéria.

Essa discussão, abarcou diversos seguimentos. Mesmo que o resultado da votação seja contrário ao pedido da Procuradoria Geral, foi de grande importância para trazer a tona à desconstrução da ideia de um ensino confessional, onde já não deveria mais existir.

⁶² BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar sobre estado laico e ensino religioso confessional, nos deparamos com diversas questões nas quais geram grandes debates. Sabemos que o Brasil é um país de diversidade, principalmente quando se trata de religião. O ensino religioso é uma matéria abordada há muitos anos, onde no decorrer do tempo veio passando por alterações, mas nunca deixou de ser polêmico, pois sempre terá aqueles que são contra ou a favor deste ensino.

O ambiente escolar deve estar aberto a ensinar as diversas religiões que existem, bem como a filosofia de vida. Nossa Constituição nos garante um estado laico, prega a liberdade, bem como a liberdade religiosa. Nas salas de aula deve ficar claro que este ensino deve estar ligado a esses princípios, nos quais abordarão um estudo da cultura religiosa dentro da sua diversidade e suas diferentes manifestações.

Diante dessas questões, a Procuradoria Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439). Como já fora explicado anteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 buscava que o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente o pedido para que fosse abordado nas escolas públicas um ensino religioso não confessional, bem como a proibição da admissão de professores que representam uma determinada religião. Pediam também uma análise sobre o acordo do Brasil com a Santa Sé em seu artigo 11, no qual aborda sobre o ensino religioso, julgando esse acordo inconstitucional uma vez que o mesmo citava o ensino católico e de outras religiões, a questão era o destaque do “ensino católico”, e isto feriria o estado laico bem como a liberdade religiosa.

A ação foi julgada improcedente, permitindo o ensino religioso confessional e interconfessional. Essa decisão deixou diversas áreas religiosas e educacionais descontentes. Os ministros que votaram na maioria pela improcedência da ação, usaram o argumento da questão da facultividade, pois o aluno não é obrigado assistir às aulas, e isto estaria de acordo com o princípio da liberdade religiosa, e não estaria acontecendo um proselitismo nas salas de aula.

É importante ao aluno poder participar dessas aulas, por isso o ideal seria um ensino religioso não confessional, onde a criança e o adolescente terão a chance de conhecer mais sobre sua religião, bem como as outras, enaltecendo as garantias constitucionais, como a liberdade, liberdade religiosa, o pluralismo e a laicidade do

estado. O pluralismo não deve existir, pois nas escolas deve-se levar em conta as manifestações de ideias, opiniões, respeito e não para torná-las um local de imposição de ideias.

Portanto, diante do estudo, chega-se à conclusão de que o ensino religioso ideal a ser adotado é o ensino religioso não confessional, uma vez que o ensino confessional na maioria das vezes é ensinado para as crianças em seu lar, ou em centros religiosos.

A área jurídica diariamente passa por transformações. Portanto, para se alcançar o que se pretende, expecta-se que seja feito uma reanálise do pedido feito pela Procuradoria Geral da República e que seja adotado um ensino religioso não confessional, fazendo jus ao que a nossa lei maior dispõe sobre os princípios da laicidade estatal, da liberdade e da liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. Fernanda Batista Moreira de. **disciplina Ensino Religioso na escola pública [manuscrito]: uma análise sobre o debate entre as pesquisas em Educação a partir da noção de regimes de verdade em Michel Foucault.**

Disponível em: < https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/8820/1/DISERTAÇÃO_DisciplinaEnsinoReligioso.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Alunos poderão ter reforço escolar em vez de aula de ensino religioso.** Disponível em:< <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/47140?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso no dia 30 de outubro de 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 2 vol. 3 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439.** Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição de 1937** - Publicação Original. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição de 1946.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.** Brasília, 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e B. Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Voto Min. Luiz Fux. Brasília. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Voto Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília. 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>> Acesso no dia 02 de maio de 2019.

CAETANO, Maria Cristina. **ENSINO RELIGIOSO: Sua trajetória na Educação Brasileira** – Programa de Pós Graduação PUC – MG. 2013.

COSTA JR. Humberto Luiz Salustiano; Leite, Fábio Carvalho. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**- Rio de Janeiro, 2014. 115p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

COUTO. Daniel. **A religião: Um ponto de vista filosófico**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1118020/2017/02/a-religiao-um-ponto-de-vista-filosofico/>>. Acesso no dia 10 de setembro de 2019.

CUNHA. Antônio Luiz.; LEVY.d'Avila Msini Cláudia. **Embates em torno do Estado laico** [livro eletrônico] (Orgs.). – São Paulo: SBPC, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamyl. DO ACORDO – **Concordata: Ambivalência Em Ação**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/cury_acordo.pdf>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

Declaração de direitos do homem e do cidadão-1789 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso no dia 25 de setembro de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI (Tradução e Adaptação). Disponível em: <https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_>. Acesso no dia 25 de setembro de 2019

DUPRAT, Deborah Macedo. Procuradora-Geral da República em Exercício. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Brasília. 2010. Disponível em:< http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

FERNANDES, Vera Cláudia. **(As)simetria nos sistemas públicos de ensino fundamental em Duque de Caxias (RJ): a religião no currículo**. 2014. 241f. Tese (Doutorado)– Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé** – São Paulo: Factash Editora, 2012. p.16.
FRANCO, Marielle. Observatório da laicidade na educação. **Laicidade: o que é?** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:< http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/CARTILHA_O_QUE_E_LAICIDADE.pdf>. Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

GOEDERT, Deivid Bruno. **Acordo Brasil – Santa Sé Relações tuteladas pelo direito**. Encontros Teológicos nº 56, ano 25- 2010.

JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul. **O Ensino Religioso no Brasil**. Curitiba: PUCPR, 2011.

LACERDA, Gustavo de. **Sobre as relações entre igreja e Estado: conceituando laicidade**. In Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014.

Legislação Informatizada - **LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.htm>. Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

Legislação Informatizada - **LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961** - Publicação Original. Disponível em< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso no dia 30 de setembro de 2019.

Líderes religiosos opinam sobre o ER confessional. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=1990>>. Acesso no dia 29 de outubro de 2019.

MARQUES. Gabriel Lima. **A EDUCAÇÃO RELIGIOSA EM ESCOLAS PÚBLICAS: fundamentos constitucionais para a defesa da modalidade supraconfessional.** Trabalho submetido ao XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP. 2013.

MARX, Karl, 1818-1883 **Crítica da filosofia do direito de Hegel**, 1843 / Karl Marx; tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus ; [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo : Boitempo, 2010.

MONTEIRO. Simões Gerson. **Lugar de Ensino Religioso é na igreja.** Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/20/posicoes/religiosos-pela-laicidade-na-educacao-publica/lugar-de-ensino-religioso-e-na-igreja/>>. Acesso no dia 26 de outubro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23ed. São Paulo: Atlas. 2008.

ROCHA, Maria Zélia Borba. **A Luta político-cultural pelo ensino religioso no Brasil.** Revista Brasileira de História da Educação, Campinas-SP, v. 13, n. 2 (32), p. 217-248, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269808252_A_luta_politico-cultural_pelo_ensino_religioso_no_Brasil> Acesso no dia 09 de outubro de 2019.

SÁ. Vicente Arnaldo Ferreira. **Fundamentos do Ensino Religioso.** 1ª Ed. Ed.Egus. 2015.

SOUSA. Rainer. **Os jesuítas no Brasil.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/os-jesuitas-no-brasil.htm>>. Acesso no dia 30 de outubro de 2019.

Significado metafórico da palavra ópio: Aquilo que afasta as pessoas das dificuldades e dos problemas que as rodeiam; o que causa adormecimento moral. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/opio/>>. Acesso no dia 16 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 34 ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUSA. Rainer. **Os jesuítas no Brasil.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/os-jesuitas-no-brasil.htm>>. Acesso no dia 30 de outubro de 2019.

SOUZA. Mauro Ferreira de. **A igreja e o Estado: uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891/** Dissertação de mestrado, Mauro Ferreira de Souza- 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp060853.pdf>>. Acesso no dia 16 de setembro de 2019.